AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192183 - PR (2024/0002566-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AYRTON SENNA COSME LINO - PR103168
		SARAH ARIANE BRANCO MAGALHÃES CRUZ - PR114321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO CONSTATADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de tentativa de homicídio qualificado, em que a vítima, já caída no chão, foi agredida por vários agressores com pedras, barras de ferro, pedaços de pau, capacetes, skate, socos, chutes e pisões. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública (precedentes).

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos.

5. No caso, as instâncias ordinárias destacaram que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares foi concedida ao corréu, após a análise de circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal. Logo, não havendo identidade de situações, nos moldes do que preconiza o art. 580 do Código de Processo Penal, não há que se falar em extensão dos benefícios

Documento eletrônico VDA41306878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/04/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: c99b0f66-2ab9-404b-bab8-5d8d285c73ce

concedidos ao corréu.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41306878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/04/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: c99b0f66-2ab9-404b-bab8-5d8d285c73ce

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192183 - PR (2024/0002566-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AYRTON SENNA COSME LINO - PR103168
		SARAH ARIANE BRANCO MAGALHÃES CRUZ - PR114321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO CONSTATADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de tentativa de homicídio qualificado, em que a vítima, já caída no chão, foi agredida por vários agressores com pedras, barras de ferro, pedaços de pau, capacetes, skate, socos, chutes e pisões. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública (precedentes).

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos.

5. No caso, as instâncias ordinárias destacaram que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares foi concedida ao corréu, após a análise de circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal. Logo, não havendo identidade de situações, nos moldes do que preconiza o art. 580 do Código de Processo Penal, não há que se falar em extensão dos benefícios

Documento eletrônico VDA41155334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:25
Código de Controle do Documento: bc284b74-6500-4184-a1e8-0fc022c49ccc

concedidos ao corréu.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS contra a decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos a prisão preventiva do ora agravante, denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fato II); no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (fato I) e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (fato III), na forma do art. 69 do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 95):

> *HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR – PRISÃO PREVENTIVA – PRETENDIDA EXTENSÃO DA SUBSTITUIÇÃO (CONCEDIDA A CORRÉU) DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE OS CASOS ANALISADOS – ORDEM DENEGADA.*

A defesa, no recurso ordinário interposto nesta Corte, destacou as condições pessoais favoráveis do recorrente e defendeu que ele faria jus à extensão dos efeitos da decisão que concedeu ao corréu a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP. Alegou, ainda, a desnecessidade de sua custódia cautelar e a adequação, no caso, das medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Neguei provimento ao recurso (e-STJ fls. 181/186).

Nas razões deste recurso, o agravante defende a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva, reiterando as argumentações anteriormente deduzidas.

Alega que o relator foi omisso no ponto relativo à extensão dos efeitos da decisão que concedeu ao corréu a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o

Documento eletrônico VDA41155334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:25
Código de Controle do Documento: bc284b74-6500-4184-a1e8-0fc022c49ccc

provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 29/30):

> ***A violência de que se revestiu o fato, que se distingue pelo excesso de brutalidade (mais de dezenas de agressores, com pedras, barras de ferro, pedaços de pau, capacetes, skate, soco, chutes e pisões, contra uma só vítima, já caída no chão e sem chance de reação), aponta a gravidade concreta do delito.***
>
> ***Tudo, ademais, foi feito em área residencial e, inclusive, com terceiros que os filmaram.***
>
> *Alguns dos envolvidos, até mesmo, tomam conhecimento desse registro e não se importam, acenando para a câmera do celular.*
>
> *Não se ignora que a vítima compunha grupo de torcedores e que, em princípio, teria ido até o local justamente para confrontar torcida adversária.*
>
> *Todavia, isso não afasta o reconhecimento de que a motivação do crime diz com briga de torcidas, grupos conhecidos por arruaças e infrações penais diversas.*
>
> *Ainda, Gerson Luiz Agostinho de Moraes ostenta histórico criminal relacionado justamente a esse contexto que se apontou: integrante de torcida e prática de crimes correlatos. Responde a investigação porque, no ano passado (2022), junto de terceiros, teria obrigado a parada de um ônibus de transporte coletivo para atacar, justamente, um torcedor do Coritiba, fato do qual resultou, em tese, dano a patrimônio público (autos nº 0013903-76.2022.8.16.0013). Em outros autos nº 0044679-13.2017.8.16.0182, consta termo circunstanciado porque, no ano de 2017, em situação similar, teria tomado parte em confronto com torcedores do Paraná Clube.*
>
> *João Victor Villas Boas Lopes consta no polo passivo dos autos nº 0041617-23.2021.8.16.0182, em que se noticia que, em tese, teria se envolvido em episódio violento, fruto de anterior discussão de trânsito.*
>
> *Esses apontamentos referem que adotam comportamento violento e contumaz, capaz de emprestar a conclusão de que, em liberdade, voltarão a delinquir.*
>
> *Sob outro aspecto, os elementos de convicção indicam que atuam em grupo organizado, voltado, expressamente, a torcer para um time de futebol, mas,*

Documento eletrônico VDA41155334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:25
Código de Controle do Documento: bc284b74-6500-4184-a1e8-0fc022c49ccc

de maneira velada, a praticar ilícitos penais diversos.

É natural que, sobretudo moradores da região, que os conhecem e sabem da forma como atuam, tenham receio de, se convocados a prestar depoimento, neguem-se a comparecer ou não relatem a verdade.

A prisão, pois, é devida para garantir a instrução.

Por fim, num juízo de necessidade e de adequação (art. 282, I e II, do Código de Processo Penal), não cabe cautelar diversa. Todas seriam inócuas (arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal)

[...] Converte-se, de acordo com a representação policial nos autos nº 0005686- 10.2023.8.16.0013, a prisão temporária em preventiva, até, ao menos, que se manifeste a Procuradoria-Geral de Justiça. (Grifei.)

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de tentativa de homicídio qualificado, em que a vítima, já caída no chão, foi agredida por vários agressores com pedras, barras de ferro, pedaços de pau, capacetes, skate, socos, chutes e pisões.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENOVADO DECRETO DE PRISÃO APÓS PRÉVIA CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Precedente ilustrador da atuação da Corte em habeas corpus e da necessidade de motivação das decisões judiciais.

2. Decisão que em persecução criminal por homicídio imputado a policiais em associação, com fraude processual, decreta a prisão por riscos sem expressar sequer em uma linha - ou mesmo palavra - os fatos justificadores dos invocados riscos. Ilegalidade reconhecida monocraticamente pelo Relator, sem recursos.

3. Expressado já então na decisão do Relator, aliás de modo até redundante, pela provisoriedade ínsita às cautelares, que a concessão da ordem não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, veio o magistrado de primeiro grau a novamente decidir sobre a necessidade da prisão preventiva.

4. Nova decisão que agora explicita circunstâncias do caso justificadoras de risco social (gravidade concreta do crime e risco à ordem pública) e ao processo (alteração do local do crime, com riscos à instrução processual). Validade.

5. Indicada a gravidade concreta da conduta criminosa, pois foram efetuados dezenas de disparos de diversas armas de fogo, de diferentes calibres, inclusive de fuzis, contra um veículo em que se encontravam cinco vítimas [...] em via pública, aberta ao tráfego de pessoas e veículos, de modo que

Documento eletrônico VDA41155334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:25
Código de Controle do Documento: bc284b74-6500-4184-a1e8-0fc022c49ccc

não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

6. Em habeas corpus a Corte não prende, mas apenas confere a legalidade da decisão de prisão, mantendo-a se legal, por fundamentos nela explicitados.

7. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 77.723/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial o modus operandi adotado, uma vez que teria, em tese, efetivado o homicídio quando a vítima se encontrava em uma confraternização de carnaval, com presença de inúmeras pessoas da vizinhança, inclusive atingindo-a como novos disparos quando já se encontrava caída ao solo.

3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

[...] (RHC n. 91.056/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. A propósito, confiram-se estes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA41155334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:25
Código de Controle do Documento: bc284b74-6500-4184-a1e8-0fc022c49ccc

RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 4/9/2017.)

Por fim, quanto ao pedido de extensão, assim decidiu o acórdão impugnado (e-STJ fl. 96):

Recentemente (21/07/2023), a legitimidade da prisão preventiva do paciente foi reconhecida por esta C. Câmara Criminal no julgamento do nº 0027442-Habeas Corpus 17.2023.8.16.0000 (mov. 38.1).

No presente, por seu turno, os Advogados não apresentaram qualquer alteração na writ situação fática de Pedro que culminou na manutenção da providência cautelar por esta instância revisional.

É dizer, não cumprida a condição elencada na norma de regência (CPP, art. 316), impossível a modificação do impugnado. Por consequência, rejeita-se a suscitada " decisum aplicação de [...] ". medidas alternativas à prisão Quanto ao acórdão "paradigma", tem-se que a substituição da prisão

Documento eletrônico VDA41155334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:25
Código de Controle do Documento: bc284b74-6500-4184-a1e8-0fc022c49ccc

preventiva do corréu Reinaldo por medidas cautelares (CPP, art. 319) foi concedida após a análise de circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal.

Entretanto, a expressa previsão legal (CPP, art. 580) impossibilita ao ora paciente (ou quaisquer dos demais acusados), sob o mesmo fundamento, o aproveitamento daquela decisão, eis que pautada em elementos subjetivos vinculados ao corréu Reinaldo.

Nesse sentido, adere o pronunciamento do il. Procurador de Justiça: "inviável a extensão [...] dos efeitos da decisão considerando que fundamentada, expressamente, em razões de caráter pessoal de Reinaldo de Lima ao que é inaplicável o previsto pelo artigo 580 do Código de Processo." Penal (mov. 23.1).

De todo modo, evidenciada a persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva de Pedro, a aparência de "condições pessoais favoráveis" não constitui, automaticamente, identidade fático-processual entre os casos analisados.

Como se vê, as instâncias ordinárias destacaram que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares foi concedida ao corréu Reinaldo, após a análise de circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal.

Logo, não havendo identidade de situações, nos moldes do que preconiza o art. 580 do Código de Processo Penal, não há que se falar em extensão dos benefícios concedidos ao corréu.

Na mesma direção apontou o parecer Ministerial (e-STJ fl. 177):

20. O artigo 580 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte, in verbis: "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

21. Assim, o pedido de extensão da liminar concedida a corréu não tem amparo, principalmente porque não foram juntados aos autos os documentos necessários e aptos a demonstrar que o recorrente está na mesma condição fático - processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do CPP.

22. Em relação à ausência de similitude fática para o efeito de não se aplicar o artigo 580 do CPP, trago o seguinte julgado dessa Colenda Corte Superior:

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41155334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:25
Código de Controle do Documento: bc284b74-6500-4184-a1e8-0fc022c49ccc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 192.183 / PR

Número Registro: 2024/0002566-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056766320238160013 00544636520238160000 544636520238160000 56766320238160013

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PEDRO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AYRTON SENNA COSME LINO - PR103168
		SARAH ARIANE BRANCO MAGALHÃES CRUZ - PR114321
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	FELIPE LOVATO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GERSON LUIZ AGOSTINHO DE MORAES
CORRÉU	:	GUILHERME SANTOS BARBOSA
CORRÉU	:	JONATHAN ALVES VALENTINHO
CORRÉU	:	JOAO VICTOR VILLAS BOAS LOPES
CORRÉU	:	MURILO RODRIGUES HONORIO BUENO
CORRÉU	:	RAMSES ZACARKIN DE SANTANA
CORRÉU	:	REINALDO DE LIMA
CORRÉU	:	RICARDO MOACIR DOS SANTOS
CORRÉU	:	THIAGO DANIEL DOS SANTOS
CORRÉU	:	WILLIAM AGOSTINHO DE MORAES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AYRTON SENNA COSME LINO - PR103168

Documento eletrônico VDA41302541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:30:19
Código de Controle do Documento: 6241d105-ec77-4362-b53a-8b50d7e19571

SARAH ARIANE BRANCO MAGALHÃES CRUZ - PR114321

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41302541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:30:19
Código de Controle do Documento: 6241d105-ec77-4362-b53a-8b50d7e19571